



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 0002517-51.2013.2.00.0000

| | |
|--------------------|--|
| RELATOR | : Conselheiro NEVES AMORIM |
| REQUERENTE | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERESSADO | : PEDRO ANTÔNIO DE OLIVERIA MACHADO |
| REQUERIDO | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 ^a REGIÃO |
| ASSUNTO | : OFÍCIO N° PGR/GAB/N° 515 – TRF 3 ^a REGIÃO – CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO |

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Ministério Público Federal a fim de que este Conselho determine ao Tribunal Regional Federal da 3^a Região a adoção de providências para que as contratações de estagiários sejam impessoais.

Alega o requerente que, não obstante a decisão exarada por este Conselho em sede de Procedimento de Controle nº 6121-88, o Tribunal Regional Federal da 3^a Região vem realizando a contratação de estagiários tão somente por meio de entrevistas pessoais, comprometendo, portanto, a diretriz de impessoalidade. Requer que este Conselho determine que, nas contratações, seja observada a regra de procedimento seletivo objetivo e impessoal.

Em sede de informações, o Tribunal alegou que, de fato, o procedimento padrão de contratações está previsto na Resolução nº 188/2009 que dispõe que “a seleção dos estagiários será realizada mediante entrevista e avaliação do supervisor de estágio, observada a correspondência entre o curso realizado e as atribuições da unidade administrativa”. A seleção por meio de processo seletivo precedido de convocação por edital público, conquanto seja diretriz fixada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 208/2012), é feita apenas por algumas seções e subseções do Tribunal, de maneira isolada. Afirma, por fim, que estão em curso estudos para revisão da Resolução nº 188/2009.

É, em síntese, o relato.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, quando examinou o Procedimento de Controle Administrativo nº 6121-88, relatado pelo Cons. Wellington Cabral Saraiva, fixou o entendimento de que “o recrutamento de estagiários para os órgãos do Poder Judiciário deve fazer-se mediante seleção pública baseada em prova de conhecimento, segundo normas a serem baixadas pelos tribunais até que o Conselho Nacional de Justiça regulamente a matéria”.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO NOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. RECRUTAMENTO DE ESTUDANTES INTERESSADOS. SELEÇÃO MEDIANTE PROVA DE CONHECIMENTOS.

O recrutamento de estagiários para os órgãos do Poder Judiciário deve fazer-se mediante seleção pública baseada em prova de conhecimento, segundo normas a serem baixadas pelos tribunais até que o Conselho Nacional de Justiça regulamente a matéria. A seleção



Conselho Nacional de Justiça

pública nesses moldes é o meio que mais bem atende aos princípios constitucionais da impessoalidade e da finalidade.

Pedido que se julga procedente.

Da leitura da ementa dessa decisão, fica evidente que a seleção realizada por meio de entrevista pessoal não atende à impessoalidade exigida nas seleções de pessoal do Poder Público. Com efeito, como se asseverou naquela oportunidade:

Em primeiro lugar, a seleção pública de estagiários é a forma que parece mais bem atender ao princípio da impessoalidade, entendido como a vedação de que a administração pública trate os jurisdicionados de forma positiva ou negativa em função de condições individuais. Como lembra José dos Santos Carvalho Filho, “o princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia.”

Com a seleção pública, afastam-se favoritismos e perseguições aos cidadãos durante seus estudos. Eles passam a ter acesso ao estágio de acordo com os próprios méritos acadêmicos. São tratados de maneira igualitária e com base em critério meritocrático, o que é estimulante para os estudantes e constitui bom exemplo de como deve funcionar o aparelho do Estado em um regime republicano. O procedimento impessoal de seleção ainda transmite aos estagiários, desde o ensino médio ou superior, conforme o caso, a noção de respeito que o Poder Judiciário presta aos princípios constitucionais.

É necessário que, na máxima extensão possível, qualquer vantagem, em sentido amplo, oriunda da administração seja oferecida em igualdade de condições aos cidadãos interessados, de maneira impessoal, igualitária, como ocorre nos procedimentos de licitação, sem embargo de se poder exigir o cumprimento de certas condições, em cada caso. Não se pode esquecer que a licitação não se destina apenas à obtenção da melhor proposta para a administração pública, do ponto de vista econômico, mas igualmente à satisfação do princípio da isonomia, de modo a facultar a todos os interessados a disputa, em ambiente legalmente controlado, pela oportunidade de contratar com o Estado.

De forma análoga, a seleção impessoal atribui as mesmas oportunidades a todos os estudantes que almejam aprimorar seu conhecimento e sua experiência no estágio promovido pelo Poder Judiciário, não somente na área jurídica, mas em todas as demais. A seleção pública cumpre também o princípio da finalidade, ao permitir que sejam escolhidos os estudantes com melhor aptidão naquela fase da vida acadêmica, ao mesmo tempo em que os estimula a aprimorar-se nos estudos, com o objetivo de obter aprovação em recrutamentos futuros. Com isso, a academia, os estudantes, a sociedade e o próprio Judiciário se beneficiarão com o conhecimento trazido por eles, certo como é que no estágio acadêmico há rica troca de informações, valores e experiências entre estagiários e aqueles que compõem, de forma duradoura, os quadros do serviço público.

Perfilhando-me ao entendimento fixado no voto do Relator para o Acórdão, há que se aplicar o mesmo fundamento ao presente caso para, com fulcro no disposto no art. 25, XII, do RICNJ, julgar procedente este Pedido de Providências a fim de determinar ao Tribunal requerido que, no prazo de 30 (trinta) dias, altere a norma regente (Resolução nº 208/2012), de modo a prever o recrutamento de estagiários por meio de seleção pública baseada em prova(s) de conhecimento.

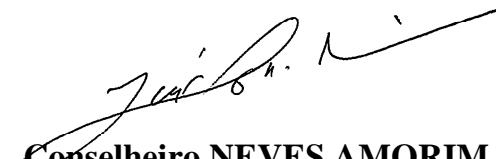
Intime-se. Cópia da presente servirá de ofício (na resposta citar o número



Conselho Nacional de Justiça

deste Pedido de Providências nº 0002517-51.2013.2.00.0000).

Brasília, 29 de maio de 2013.



Conselheiro NEVES AMORIM
Relator